

EXMA. DRA. MINISTRA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF,  
SRA. CARMEN LÚCIA, NA RELATORIA DA ADPF nº293/RJ.

Processo nº9991983-56.2013.1.00.0000

**[ADPF nº293/RJ]**

SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA E DO AUDIOVISUAL – STIC, com base territorial firmada e representante dos trabalhadores nos estados do Acre; Alagoas; Amapá; Amazonas; Bahia; Ceará; Espírito Santo; Maranhão; Minas Gerais; Pará; Paraíba; Pernambuco; Piauí; Rio de Janeiro; Rio Grande do Norte; Rondônia; Roraima; Sergipe e Tocantins, inscrito no CNPJ/MF sob o número 31.885.387/0001-34, portador do código sindical nº914.004.000.02934-5, sediado à Rua do Teatro, 07 – Centro – Rio de Janeiro/RJ; CEP.:20.050-190, neste ato representado através de seu presidente, o Sr. Luiz Antonio Gerace da Rocha e Silva, brasileiro, divorciado, diretor de produção, portador de identidade número 0.312.865-7 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o número 699.760.587-72, e-mail: [juridico@stic.com.br](mailto:juridico@stic.com.br), vem através de seu patrono devidamente constituído (**docs. 01/03**), forte nos artigos 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, e 131, § 3º, do Regimento Interno do STF, requerer seu ingresso no feito em epígrafe na qualidade de **AMICI CURIAE** na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, pelos motivos expostos abaixo:

1.- **Das futuras publicações:**

Preambularmente pugna o requerente que as futuras publicações e intimações sejam feitas através da imprensa oficial em nome do Dr. Alex de Souza Colonese Rios Magalhães – OAB/RJ 132.793, e-mail: [advalexmagalhaes@yahoo.de](mailto:advalexmagalhaes@yahoo.de), pena de nulidade.

2.- **Do momento processual para ingresso:** Inicialmente o requerente, em linha com a lapidar decisão de id 165 que assim decidiu em seu item 3 e 4:

**“3. A despeito daquela jurisprudência, cuida-se de prazo impróprio. E embora liberada para a pauta de julgamentos em 29.9.2014,**

até a presente data a ação não foi apregoadada.

Assim, considerando a relevância do tema, a representatividade dos postulantes e o tempo ainda havido para aproveitamento de elementos trazidos serem incluídos nos votos, não há razão jurídica a afastar a possibilidade de serem admitidos os pedidos.

4. Defiro o ingresso das entidades como amici curiae.”

3.- Sendo assim, considerando que o feito ainda não foi apregoadado até a presente data (q. v. print abaixo), pugna o requerente o ingresso no presente feito na qualidade de amici curiae.

The screenshot displays the website of the Supremo Tribunal Federal (STF) for the case ADPF 293. The page is titled "ADPF 293" and is categorized as "PROCESSO ELETRÔNICO" and "PÚBLICO". The unique number is 9991383-56.2013.1.00.0000. The case is an "ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL" originating from Rio de Janeiro, with the relator being Min. Cármen Lúcia. The parties involved are the Procurador-Geral da República, the President of the Republic, the National Congress, and the Attorney General of the Union. The process history shows that the case was excluded from the judgment calendar on 14/09/2020, included on 11/09/2020, and concluded on 23/09/2019. A petition was filed on 18/09/2019.

DATA	DESCRIÇÃO
14/09/2020	Excluído do calendário de julgamento pelo Presidente da sessão de 23/9/2020
11/09/2020	Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente Data de Julgamento: 23/09/2020
23/09/2019	Conclusos ao(à) Relator(a)
18/09/2019	Petição

4.- **Do interesse processual do requerente**: Segundo se infere do Art. 1º do Estatuto do requerente (**doc. 04**) este foi constituído para os seguintes fins:

estudos, coordenação, proteção, defesa e representação legal dos trabalhadores na Indústria Cinematográfica e do Audiovisual, compreendendo assim, dentre outras, estúdios, produtoras de televisão, cinema e vídeo, produtoras de "games", produtoras de conteúdo audiovisual para mídias eletrônicas, programadoras de televisão por assinatura, laboratórios cinematográficos, empresas de dublagem, de finalização de locação de equipamentos cinematográficos e todos os demais segmentos que atuem na base territorial e interestadual abaixo especificada, visando a melhoria das condições de vida e trabalho de seus representantes, a independência e autonomia da representação sindical, bem como a ampliação de democracia social, econômica e política no Brasil.

5.- Ainda se infere do aludido Estatuto (**doc. 04**), que a base territorial para proteção, defesa e representação legal desses trabalhadores, atinge **19 (dezenove)** estados da federação, conforme dicção dada ainda pelo Art. 1º, parte final:

Para fins de fixação da base territorial do Sindicato considera-se os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins.

6.- Ou seja, o requerente tem por missão defender, proteger e representar legalmente os trabalhadores da indústria cinematográfica e do audiovisual (todos eles regidos pela Lei 6533/78 e pelo Decreto 82.385/78) de **19 (dezenove) estados da federação**.

7.- Evidente o interesse do requerente em atuar no presente feito a fim de fornecer mais elementos de convicção aos nobres ministros.

8.- **Da relevância da matéria e do Mérito**: O ingresso do requerente faz-se necessário, visto que da petição inicial extrai-se o raso conhecimento do Ministério Público Federal.

9.- Isso porque o aludido órgão ministerial entende em sua peça inaugural (q. v. petição inicial, id 1, item 5 parte final) que o Artista é tão somente o profissional responsável pela parte criativa da função, "esquecendo-se" dos técnicos responsáveis em fazer acontecer o espetáculo.

10.- Nobres Ministros, assim está lançado na petição inicial (q. v. petição inicial, id 1, item 5 parte final):

exercício dos direitos culturais (art. 215, *caput*, CF/88). Numa democracia constitucional, não cabe ao Estado policiar a arte, nem existe justificativa legítima que ampare a imposição de requisitos de capacitação para o desempenho da profissão relacionada à expressão cênica.

11.- Ou seja o Ministério Público Federal “lembrou-se” daquele que se expressa cenicamente, porém “esqueceu-se” do profissional técnico que faz com que toda a expressão cênica ocorra.

12.- Aí reside a necessidade de intervenção visto que assim como o advogado, o médico, o engenheiro (profissões citadas pelo MPF no item 27 da petição inicial), tais técnicos (ao contrário do que entende o MPF) oferecem risco a vida de toda a coletividade caso não dominem por completo o conhecimento técnico próprio de sua função.

13.- Vale a transcrição do mencionado item 27 que demonstra o desconhecimento completo do MPF acerca do tema manejado na ADPF em epígrafe:

27. Afinal, não se trata de uma profissão que lida com riscos e perigos à coletividade, de modo que seu exercício pressuponha o domínio de certos conhecimentos técnicos e científicos específicos – como é o caso da Medicina, da Engenharia e da Advocacia, nas quais eventuais erros podem ser desastrosos. A arte pressupõe um livre-fazer que a diferencia dos demais ofícios.

14.- Ministros! Percebam o desastroso entendimento do Ministério Público Federal, **a uma** por que faz – nos dias de hoje – distinção entre profissões, consagrando umas (Medicina, Engenharia e Advocacia) e menoscabando de outras (no caso, dos Artistas e Técnicos em espetáculos e diversões).

15.- **A duas**, porque ignora quão rigoroso é para o técnico em espetáculos e diversões exercer o seu *mister* sem causar dano (de todas as formas) para si e para terceiros.

16.- São atividades que necessitam de conhecimento – exemplificativamente – em engenharia elétrica; hidráulica; eletrônica; mecânica, dentre outras.

17.- Caso o entendimento do Ministério Público Federal prevaleça, incidentes como o da Boate Kiss poderão tornar-se habituais.

18.- Incidentes em que a falta ou não observância de uma norma técnica passarão a ser cotidianos envolvendo não só o técnico como terceiros que sequer tem algo a ver com a produção.

19.- Observem julgadores! Com o entendimento “raso” trazido através da petição inicial, o Ministério Público Federal passa a descumprir função básica do MPF, qual seja a atuação na defesa de direitos individuais indisponíveis; bem como quando há risco a coletividade e a terceiros.

20.- No caso, gize-se, que declarar a não recepção dos artigos 7º e 8º da Lei 6533/78 e dos artigos 8º a 15; 16, I e §§ 1º e 2º; 17 e 18 do Decreto 82.385/78, acarretará numa enxurrada de pessoas ainda não capacitadas por completo a exercer a profissão, o que **acarretará em evidente risco para toda a sociedade**.

21.- Um dublê, sem registro profissional, logo sem a devida capacidade técnica... o que poderá acontecer durante as filmagens duma cena de corrida automobilística?

22.- Se a cena ocorrer em uma via pública? Qual será a extensão do dano? E se tudo der errado?

23.- São Eletricistas; Maquinistas; Operadores de Vídeo; Câmeras; Operadores de Áudio; Microfonistas, enfim... a lista de profissionais é exaustiva!

24.- O que importa destacar é que **todos esses** profissionais dedicam-se diuturnamente nas produções, trabalhando muitas vezes (utilizando a devida técnica) de forma suspensa; pendurados de ponta a cabeça; no topo dos edifícios mais altos; bem como aqueles que muitas vezes trabalham submersos ou com risco químico ou físico; expostos a agentes patogênicos; laborando nas mais altas temperaturas ou em climas amenos.

25.- TUDO para conseguir (respeitando e utilizando a técnica apropriada a cada função) a melhor tomada; a melhor cena; o melhor resultado para o público.

26.- Ou seja, conclui-se que extinguir o registro dos profissionais acarretará numa "enxurrada" de novos profissionais que não respeitarão as técnicas de segurança (que sequer aprenderam).

27.- Além disso, com a extinção do registro profissional, não só acidentes poderão ocorrer afetando os próprios técnicos quanto a terceiros, como também aumentarão o numero de danos à equipamentos (o que fará, em cascata, a aumentar também o valor com locação de equipamentos, seguros, etc).

28.- Enfim para todos os lados que se olha, observa-se que o MPF com seu atuar põe em risco toda a coletividade (ao invés de zelar por ela).

29.- Destaque para o fato de que o poder criativo atualmente não é afetado (diferente do que ocorre na censura, onde a criação é diretamente afetada, obrigando o autor da obra a não executar a mesma ou então efetuar adequações na mesma a fim de atender ao censor).

30.- A obra pode livremente ser criada sem intervenções externas, a única parte da obra em que ocorre algum tipo de limitação é no momento da execução, onde o profissional que a executa deverá demonstrar conhecimento técnico (como em qualquer profissão) para exercê-la.

31.- Sendo assim, demonstrada a tempestividade; o interesse processual; a relevância da matéria; entendendo, que os técnicos trabalhadores na indústria cinematográfica e do audiovisual são trabalhadores que exercem o seu ofício artístico/técnico com responsabilidade contratual; cumprindo horários rígidos; sempre atendendo e respeitando a normas de técnicas e de segurança é que o **STIC**, entidade sindical com base territorial firmada em 19 (dezenove) estados da federação; sendo em todas elas o legítimo representante trabalhadores na indústria cinematográfica e do audiovisual, requer o seu ingresso, na qualidade de Amicus Curiae, na ADPF em epígrafe.

32.- **Dos Pedidos:** Posto isto, o requerente pugna desta E. Corte digno-se de:

- a) deferir o ingresso do requerente na presente ação na qualidade de Amicus curiae;
- b) deferir que o requerente apresente manifestação escrita, com subsídios que fundamentam que os artigos 7º e 8º da Lei nº 6.533/1978 e os artigos 8º a 15; 16 I e §§ 1º e 2º, 17 e 18 do

Decreto nº 82.385/1978 foram recepcionados pela Constituição Federal e não ferem nenhum preceito fundamental nela previsto;

- c) deferir que o requerente apresente demais manifestações que se façam necessárias no curso do processo;
- d) deferir a participação do requerente em audiências públicas, realizando sustentações orais em sessões de julgamento, nos termos dos artigos 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, e 131, § 3º, do Regimento Interno do STF;
- e) deferir o requerido no item 1, supra, devendo as futuras publicações e intimações ocorrerem através da imprensa oficial em nome do Dr. Alex de Souza Colonese Rios Magalhães – OAB/RJ 132.793, pena de nulidade.

33.- Por derradeiro, o requerente espera e confia que esta E. Corte julgará totalmente improcedente a presente ADPF, porém, em obediência ao princípio da eventualidade, caso esta E. Corte entenda de forma diversa, que os efeitos da decisão tenham efeito *ex nunc*.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 24 de setembro de 2020.



Alex de Souza Rios Magalhães – adv  
OAB/RJ-132.793